



Processo D.O.E.

Em 19/12/07

Sede: *Handwritten signature*

TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 01998/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. André Borba Ribeiro. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO APL TC	817/07
----------------	--------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01998/06** referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em; **a) julgar regular** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor André Borba Ribeiro; **b) recomendar** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para prevenir a repetição da falha apontada; **c) declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pedras de Fogo, Senhor André Borba Ribeiro, exercício de 2005, tendo em vista a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

Assim decidem, tendo em vista a não compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de outubro de 2007.

Handwritten signature
Conselheiro Amâncio Alves Viana
Presidente

Handwritten signature
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Handwritten signature
André Carlo Torres pontes
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01998/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, presidida pelo Vereador André Borba Ribeiro, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

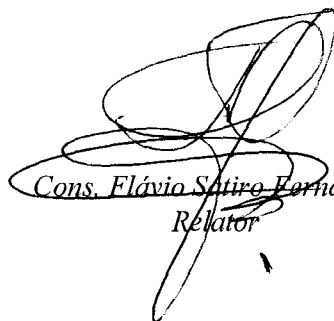
1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual, estimou as transferências em R\$ 650.000,00;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos do Poder Legislativo obedeceram aos limites legais;
5. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
6. correta elaboração dos RGFs encaminhados a esta Corte;
7. não compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 134/147.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer do Procurador André Carlo Torres Pontes opina pela regularidade das contas, atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal, com recomendações ao atual gestor.

É o Relatório.


Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator





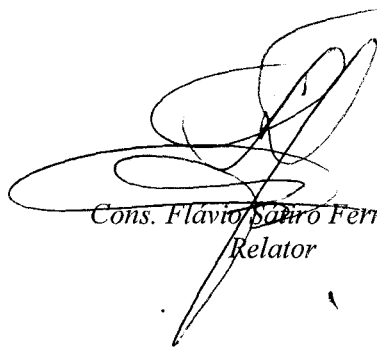
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01998/06

VOTO

A irregularidade referente à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA merece recomendações.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) decida pela regularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor André Borba Ribeiro; **b) declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pedras de Fogo, Senhor André Borba Ribeiro, exercício de 2005, tendo em vista a não compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; **c) recomende** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para prevenir a repetição das falhas.



Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator

